

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ELEIÇÃO DE PRESIDENTE — INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS — RECLAMAÇÃO

— Interpretação dos arts. 7.º e 8.º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Hélio F. de Vasconcelos, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Pedido de intervenção federal n.º 14 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de intervenção federal n.º 14, de Mato Grosso, em que é requerente o Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, decide o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como reclamação e deferí-lo, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de janeiro de 1950. — *Laudo de Camargo*, Presidente. *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luís Gallotti* — O relatório dêste feito está contido com exatidão no parecer do eminente e digno Procurador Geral da República, Dr. Plínio Travassos, que, dada a gravidade excepcional do caso, não se limitou a um detido e minucioso exame dos autos, mas, no mais elevado dos propósitos de bem e seguramente se informar, estêve na Capital do Estado de Mato Grosso.

E' o seguinte o parecer de S. Excelsência:

“Encerra êste processo três representações ao Exmo. Sr. Ministro Presidente dêste egrégio Supremo Tribunal Federal, sôbre as últimas eleições realizadas para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça de Mato Grosso; uma do ex-Presidente, Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos (fls. 81-84) e as duas outras dos Desembargadores que se dizem eleitos Presidentes — Mário Corrêa da Costa (fôlhas 136-137) e Antônio de Arruda (fôlhas 203-206).

“Da leitura dos documentos por êles enviados se vê que, para funcionarem no corrente ano, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram eleitos dois Presidentes, dois Vice-Presidentes e dois Corregedores, tendo sido realizadas duas eleições: uma no dia 20-12-1949 e a outra no dia 4 de janeiro do corrente ano, como se lê nos documentos de fls. 3, 37 v., 88 v., 138, 167, 187 v., 178 e 203.

“Os eleitos em 20-12-1949 tomaram posse em 2-1-1950, como consta da ata e têrmo de posse às fls. 169 e 172, e os em 4-1-1950, nessa mesma data, como se lê no documento de fls. 178.

“A primeira eleição realizou-se com a presença dos Desembargadores Mário Corrêa da Costa, então Vice-Presidente, Ernesto Borges e Alirio de Figueiredo e dos Juizes de Direito da 1.ª e 3.ª Varas — Des. Cesarino Delfino César e João Carneiro Cabral, convocados pelo referido Vice-Presidente, perfazendo o *quorum* de cinco e os eleitos o foram por 4 (*quatro*) votos, como ressalta da leitura dos documentos já citados.

“A segunda eleição foi feita com a presença dos Desembargadores Hélio Vasconcelos, Antônio de Arruda e Pedro de Alcântara Batista de Oliveira, tendo sido também computado o voto do Desembargador Ernani Lins da Cunha, que o enviou de Pernambuco, onde se encontra.

“A primeira eleição foi feita em o dia e hora previstos nas emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, constantes do edital expedido pelo Secretário daquele Tribunal, de ordem do respectivo Presidente, em 15-12-948, publicado em o *Diário da*

Justiça (Suplemento Anexo ao *Diário Oficial* de 20-1-1949), como se vê às fls. 40 e 104.

“A segunda se realizou na conformidade do estabelecido na Lei n.º 31, de dezembro de 1948, que promulgou vários artigos do Código de Organização Judiciária, vetados pelo Poder Executivo (fls. 43 e 97).

“Ambas as eleições, porém, foram ilegalmente feitas, eis que, na primeira, tomaram parte na votação dois Juizes de Direito, convocados para completar o *quorum*, pelo Vice-Presidente do Tribunal, então candidato a Presidente, *ex-vi* do disposto no § 2.º do art. 189 do Código da Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso e que não podiam votar, nos termos do disposto no § 3.º, do mesmo artigo, *in verbis*:

“Para eleição do Tribunal sòmente votarão membros efetivos do Tribunal, mesmo que estejam em férias, licença ou afastados”.

“Entretanto, os seus votos foram computados, eis que, presentes apenas *três* (3) Desembargadores e *dois* (2) Juizes de Direito, foi proclamado o resultado da votação com *quatro* (4) votos para os eleitos e *um* (1) para outro Desembargador para Presidente e para Vice-Presidente e votação unânime, ao que parece, para Corregedor Geral da Justiça, pois da ata da respectiva sessão não consta o número de votos (fls. 3 v. e 88 v.).

“Note-se ainda que a posse dos eleitos na primeira eleição verificou-se a 2-1-1950, como se lê nas certidões de fls. 169 e 182, embora os Desembargadores Mário Corrêa da Costa e Ernesto Borges houvessem recebido uma cópia, cada um (cert. de fls. 212) do mandado expedido pelo Desembargador Pedro de Alcântara Batista de Oliveira, Relator do mandado de segurança impetrado pelo Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, para conhecimento do despacho que proferira, nos seguintes termos:

“Deferindo o requerido pelo impetrante, mando, desde logo, sejam suspensos os efeitos do provimento do egrégio

Conselho Superior da Magistratura e da Ata de eleições antecipadas do Tribunal de Justiça, publicadas, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 21 e 24 do corrente, para o fim de que livremente se processem as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça, durante o exercício de 1950, na data prevista no artigo 13 da Lei de Organização Judiciária, citada pelo impetrante. Assim decido porque entendo que, acima dos interesses pessoais estão os superiores interesses da Justiça e êstes reclamam que se poupem às partes e seus procuradores, os justos receios que os atormentam, frente à sombria perspectiva de se verem atendidas no Tribunal de Justiça, por autoridade incompetente.

“Expeçam-se os necessários mandados, e, sob pena de desobediência punível, cumpra-se. Em seguida notifiquem-se os coatores por officio, acompanhado da terceira via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de prestarem informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência ao Sr. Doutor Procurador Geral da Justiça.

Cuiabá, 31 de dezembro de 1949. —
Pedro de Alcântara Batista de Oliveira,
Juiz Relator”.

“Cumpre acentuar que o Desembargador Mário Corrêa da Costa, entre os documentos que enviou com o officio de fls. 151-152 ao Exmo. Sr. Ministro Presidente dêste egrégio Supremo Tribunal Federal, incluiu uma certidão da ata relativa à eleição anterior, realizada a 20-12-1948, com o objetivo de provar que essa era a data para tais eleições e que delas poderiam participar Juizes de Direito convocados.

“Quanto à data, lícito era sustentar tal opinião, embora discutível para o caso em exame, por isso que a Lei número 31, de 7-12-1948, marcara outra data para as aludidas eleições, ou seja anualmente na primeira sessão do Tribunal, e, portanto, em janeiro.

“Com respeito, porém, à interferência de Juizes na sessão das eleições, a prova que pretendeu fazer lhe foi contrária, de vez que, na dita eleição, a em

que foi eleito presidente o Desembargador Hélio de Vasconcelos, compareceram os Desembargadores Ernesto Borges, Hélio Ferreira de Vasconcelos, Emídio Martins de Sá, Antônio de Arruda, Mário Corrêa da Costa e o então Juiz de Direito da 1.^a Vara da Capital e hoje Desembargador Alirio de Figueiredo; ao todo 5 (cinco) Desembargadores e 1 (um) Juiz de Direito.

“Entretanto, na votação, ao que parece, o Juiz não votou, pois sendo ao todo seis (6) os que constituíam o *quorum* do Tribunal, a votação foi unânime para os três cargos, eis que só houve cinco votos.

“Para Presidente e Corregedor foram dados 4 votos para o vencedor e um em branco, e para Vice-Presidente, 4 votos para o vencedor e um para outro Desembargador, como se lê às fls. 163 e 163 v.

“Não se poderá, portanto, sustentar que naquela eleição o Juiz de Direito que fazia parte do *quorum* também votara, como sucedeu inequivocamente, na eleição que se realizou a 20-12-1949 (fô-lhas 3, 37 v., 88 v., 158, 167 e 187 v.).

“E ainda que na eleição anterior o Juiz de Direito tivesse votado, te-lo-ia feito em desacôrdo com o estabelecido nos §§ 2.^o e 3.^o do art. 180 do Código de Organização Judiciária do Estado, publicado no respectivo *Diário Oficial* de 17-12-1948. Seria, portanto, ilegal, como foram os votos dos Juizes de Direito na eleição de 20-12-1949, não sendo, assim, de se invocar o presumível precedente.

“A segunda eleição foi ilegal porque foi realizada sem *quorum*, eis que, como já vimos, teve a presença apenas de três (3) Desembargadores, contrariamente ao disposto no já citado § 2.^o do art. 180 do Código de Organização Judiciária do Estado e no art. 16 e 176, § 3.^o do Regimento Interno datado de 28-9-1949, assinado por todos os Desembargadores que atualmente compõem o referido Tribunal de Justiça e pelo Doutor Procurador Geral da Justiça e publicado no *Diário de Justiça* de 30 de de-

zembro de 1949, artigos êsses assim redigidos:

“Art. 16. O Tribunal Pleno funciona com cinco membros, inclusive o Presidente, ressalvados os casos expressos, em que, as decisões exijam maior número de Juizes, § 3.^o do art. 176:

“Para completar o *quorum* legal, será admissível a convocação de Juizes de Direito, que, entretanto, não terão voto”.

“E que a eleição deveria ser realizada em Tribunal Pleno é fora de dúvida, por isso que o art. 6.^o do mesmo Regimento estabelece que:

“Na última sessão ordinária de Câmaras Reunidas, ou não sendo possível, na sessão extraordinária que se convocar, o Tribunal elegerá, entre os Desembargadores, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, constituindo os eleitos o Conselho Superior da Magistratura”.

“À vista do exposto e notadamente em face do que se lê às fls. 84, conclui-se que dois dos referidos Presidentes pediram a intervenção do Supremo Tribunal Federal para solucionar a inédita dualidade do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; e que o outro também se dirigiu espontaneamente ao eminente Ministro Presidente dêste egrégio Tribunal, narrando a seu modo, o ocorrido no dito Tribunal.

“Tal intervenção tenho como indispensável para que se restabeleça a ordem naquele Tribunal de Justiça, atendendo não só ao que consta dêstes autos e do que pude verificar diretamente na viagem que fiz a Mato Grosso, onde não me foi dado o prazer de conseguir uma solução conciliatória, devido à intransigência de alguns Desembargadores.

“Sou, assim, de parecer que se conheça das referidas representações como reclamações e que se as acolha, a fim de serem anuladas, por ilegais, as duas referidas eleições e ordenado que assuma a presidência do Tribunal o Desembargador mais antigo ali (art. 180, n.^o III do Código de Organização Judiciária) e que marque, com urgência, a

data para as novas eleições, de maneira que possa ser observado o art. 176 e seus §§ do Regimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, publicado no respectivo *Diário da Justiça* de 30-12-1949, tudo sob as penas da lei.

Distrito Federal, 16 de janeiro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

Depois de emitido parecer da Procuradoria Geral, chegou comunicação do Desembargador Mário Corrêa da Costa de que impetrara ao Tribunal de Justiça do Estado um mandado de segurança, a fim de se decidir sobre a validade ou nulidade das questionadas eleições, o que ensejará o recurso voluntário para o Supremo Tribunal, que terá, então, oportunidade de proferir a última palavra, solucionando judiciariamente o assunto (fls. 245).

Posteriormente, recebi telegrama do mesmo Desembargador, informando que, em virtude de ser mandado de segurança, acabam de ser preliminarmente suspensos os efeitos da outra eleição, subsistindo somente a sua e assim desaparecendo a situação anômala criada no Judiciário matogrossense, até a definitiva decisão judiciária do Tribunal competente.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — A intervenção federal, em nosso regime, comporta sabidamente vários graus.

Há intervenção com interventor e sem interventor.

Isso resulta claro do art. 12 da Constituição, que diz competir ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, *sendo necessário, nomear o interventor*.

Casos há em que a intervenção consiste, apenas, em se requisitar força federal, e esta tanto poderá agir como exercer, apenas, ação de presença.

Tôda esta gradação foi magistralmente exposta pelo maior dos nossos constitucionalistas, o insigne Rui, que mostrou que a intervenção tanto pode con-

sistir em medida radical e ampla como também na só decretação de uma lei ou de uma resolução, ou apenas na interferência da autoridade militar (*Comentários à Constituição*, coligidos por Homero Pires, vol. 1.º, p. 228).

Mas, no caso, a meu ver, não se apresenta, pelo menos até agora, hipótese de intervenção federal, como a conceitua o art. 7.º da Constituição.

Em nosso sistema constitucional, dos atos do Executivo e Legislativo Estaduais, não cabe recurso para os correspondentes Poderes Federais.

Mas, em se tratando do Judiciário, a situação é inteiramente diversa, porque dos atos e decisões da Justiça Estadual conhece o Supremo Tribunal, ora em recurso ordinário, ora em recurso extraordinário, e até originariamente em certos casos.

De sorte que a interferência do Supremo Tribunal na ação do Judiciário estadual não constitui aquela intervenção de que trata o art. 7.º, da Constituição, mas outra, muito diferente, que é perfeitamente normal no sistema de hierarquia e de recursos do Poder Judiciário brasileiro, que tem como cúpola o Supremo Tribunal Federal.

Bem o frisou o saudoso Ministro Artur Ribeiro, quando pôs em relêvo o princípio de que *nacional* é a distribuição da justiça, mesmo quando seja *estadual* a sua organização (v. Castro Nunes, *Poder Judiciário*, pág. 73).

E, depois de acentuar que a distribuição da justiça é, sem dúvida, matéria do mais vivo interesse *nacional* e um dos pontos mais importantes sobre que se exerce a *soberania* de uma nação, acrescentou que, embora a sua organização política dependa de um aparelho mais ou menos complexo que se deve ajustar às condições de cada região, uma verdade deve sobrepair sempre: “o caráter nacional da distribuição da justiça, que não é matéria peculiar aos diversos Estados de que a Nação se compõe”.

Eis o que dizia o saudoso João Mendes, e isso note-se bem — na vigência da Carta de 1891:

“O Poder Judiciário, delegação da *soberania nacional*, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania: o Poder Judiciário, em suma, quer pelos juizes da União, quer pelos *juizes dos Estados*, aplica *leis nacionais* para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é *federal*, nem *estadual*; é eminentemente *nacional*, quer se manifestando nas *jurisdições estaduais*, quer se aplicando no cível e quer se aplicando no crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância” (*Direito Judiciário*, p. 40).

Se assim podiam falar Artur Ribeiro e João Mendes, na vigência da Constituição de 1891, em que era nítida a distinção entre as justiças federal e local de primeira instância, que não dizer no regime vigente, em que os juizes estaduais julgam em 1.^a instância as causas da União e a justiça dos Estados se organiza na base de princípios rigidamente fixados na própria Constituição federal (art. 124)?

E, como observa Castro Nunes, “a *unidade* num mesmo quadro de princípios, para a *pluralidade orgânica* no plano federativo, mas sob limitações em que se traduz o princípio pressuposto da *unidade funcional*” (obr. cit., p. 76).

Por isso, após mostrar que se dilatou o plano jurisdicional em que se situam o *Supremo Tribunal* e as *justiças locais* e que a articulação entre aquêle e estas se tornou mais ampla, conclui:

“O Supremo Tribunal é uma instância de superposição em relação a tôdas as jurisdições do país, em escala maior ou menor. E’ essa a sua posição no mecanismo judiciário.

Entende-se nos Estados Unidos que a Suprema Côrte é a cúpola, não só da *justiça federal* mas de todo o sistema judicial da Nação. Entre nós, por melhores razões, poderá dizer-se o mesmo” (obr., p. 201).

João Mendes, em outro trabalho citado por Castro Nunes — p. 465 (“Soberania, Autonomia, Federação”), ainda sublinhou o caráter das justiças esta-

duais de órgãos da soberania nacional, afirmando:

“E’ em nome da Nação, e não do Estado onde exerce a jurisdição, que o juiz estadual profere a sentença, decidindo uma controvérsia que tem o seu fundamento, no direito substantivo, sob a égide da Constituição federal”.

Na Assembléia Constituinte de 1946, declarou o ilustre Senador Atilio Vivaqua:

“A justiça dentro do nosso sistema atual e de sistema que, naturalmente, será mantido no plano da elaboração constitucional, é nacional, já pelas garantias de que são todos magistrados diretamente amparados pela própria Constituição, já pela sua própria função de aplicar o direito nacional. Estamos diante de um poder judiciário eminentemente nacional” (José Duarte, *A Constituição de 1946*, 1.^o vol., p. 325).

E o ilustre Senador Ferreira de Sousa, na mesma ocasião, assim se externou (vol. cit., p. 326):

“A justiça, a meu ver, seja qual fôr a sua forma de organização, tem caráter tipicamente nacional. Os problemas que lhe competem são nacionais. Enquanto os Poderes Executivo e Legislativo dos Estados jogam, constantemente, com problemas locais, o Poder Judiciário interpreta, a cada momento, e aplica às relações particulares as leis federais, porquanto só a União é que compete legislar sôbre as relações particulares dos indivíduos entre si e, ainda, mesmo, sôbre as relações dos indivíduos com o próprio Estado. A justiça é, portanto, de caráter nacional”.

Já o notara, com precisão, Araya, nos seus *Comentários à Constituição Argentina* (p. 152):

“Así podemos decir: que la justicia nacional interviene, siempre que en el orden provincial está desconocida una libertad, un derecho, é una garantía acordada por la Constitución”.

E Rui Barbosa, com a sua autoridade insuperável, acentuando que o Supremo Tribunal *intervém*, mediante recurso dos julgados estaduais em último grau, *contra os erros* ou abusos dos Estados na

sua legislatura, na sua administração e na sua justiça, professa:

“Destarte, o Supremo Tribunal Federal encarna em si, nessa função incomparável, a Constituição da República, exercendo judiciariamente a *fôrça de manutenção do equilíbrio entre a soberania da Nação e a autonomia dos Estados*” (*Comentários cit.*, vol. 4.º, p. 100).

Suponhamos que, do despacho de um dos dois Presidentes eleitos denegando recurso extraordinário, a parte agravesse para o Supremo Tribunal e impugnasse a legitimidade da investidura de quem proferira o despacho.

Não teria o Supremo Tribunal de examinar a matéria? Seria possível negar-lhe competência para fazê-lo?

Tôda a questão está, portanto, em saber se deve o Tribunal aguardar um agravo ou outro recurso para apreciar o assunto (o que poderá ensejar solução apenas quanto a um dos Presidentes eleitos), ou deve enfrentar, agora, o problema.

Não hesito em optar por êste último alvitre, dada a situação excepcionalmente grave, e sem precedentes, a pedir solução também excepcional.

Está a vida judiciária estadual seriamente perturbada, tendo o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados, no telegrama de fls. 76, informado ao nosso eminente Presidente, Ministro Laudo de Camargo, que o Conselho Seccional da Ordem, em reunião de 11 do corrente, resolveu manifestar ao Supremo Tribunal o seu grande e legítimo interesse em que sejam adotadas com urgência as providências legais necessárias ao restabelecimento do funcionamento normal do Tribunal de Justiça, cuja paralisação de trabalhos vem causando sérios prejuízos ao exercício da advocacia.

Dois chefes do Judiciário estadual se consideram eleitos e se impugnam reciprocamente como ilegais as respectivas eleições.

Não me parece adiável o exame da matéria, sem risco das mais sérias conseqüências quanto à ordem judiciária

num Estado da Federação, mormente tendo-se em vista que, dentro de poucos dias, entrará em férias o Supremo Tribunal.

Como deixar que perdue longamente uma situação tão grave?

A que presidente se dirigirá êste Tribunal quando isso se tornar necessário, o que pode ocorrer a qualquer momento?

Lembrou, uma vez, Rui Barbosa, o fato extraordinário ocorrido nos Estados Unidos (Louisiana) e que entre nós já ocorreu, de haver dois homens dizendo cada um dêles ser o Governador do Estado, diante da opinião do Estado, quase igualmente dividida em relação aos dois pretendidos Governos, e da confiança pública destruída.

A Comissão do Senado norte-americano, no seu parecer, ponderou que não era possível adiasse o Congresso a sua sessão sem providenciar sôbre o caso e ordenar uma nova eleição por serem manifestas as irregularidades cometidas e ser evidente que nenhum dos dois Governos fôra legitimamente eleito, pelo que seria sábia e salutar a intervenção do poder nacional.

E remata Rui informando que o Senado americano nem esperou comunicações oficiais para entrar no exercício do seu dever: fê-lo imediatamente, no mesmo dia, quase na mesma hora, sem se prender a nugas que muitas vêzes só servem para embaraçar as boas medidas” (*Comentários, cit.*, vol. 1.º, páginas 253 a 259).

E’ evidente que um caso de dualidade de governadores reclamava a mais urgente das providências.

Mas um caso de dualidade de Presidentes de Tribunais é também excepcionalmente grave e pede, sem dúvida, uma solução rápida.

Sôbre a competência dêste Tribunal, creio não restar dúvida, em face do que expús acêrca do sistema judiciário vigente no Brasil.

Embora a competência do Supremo Tribunal seja de ordem constitucional, porque fixada na Constituição e inampliável por lei ordinária, todavia, além

dos casos expressos, há alguns de competência implícita, ou por força de compreensão, que sempre foram admitidos, pelo método *constitutivo*, quer no Brasil, quer nos Estados Unidos.

Entre nós, muitas vêzes reconheceu o Supremo Tribunal essa competência implícita, em face da Carta de 1891, quer no tocante às suas atribuições originárias, quer relativamente às da Justiça Federal.

Quanto a estas, é de lembrar o que ocorreu com relação ao processo e julgamento dos crimes que interessam à administração federal (peculato, moeda falsa, contrabando, etc.). A Constituição de 1891 não cogitara da competência da Justiça Federal para processá-los e julgá-los. Apesar disso, o Supremo Tribunal considerou implícita essa competência, como decorrente da índole do nosso sistema federativo (v. acórdão de 27 de outubro de 1894, em Mendonça de Azevedo, "*A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal*", 1925, págs. 197-8. E logo se seguiu o pronunciamento do legislador, consagrando essa jurisprudência, na Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894.

E, no tocante à competência originária do Supremo Tribunal, êste a reconheceu em mais de uma hipótese não prevista expressamente pela Constituição de 1891.

Assim, para a homologação de sentenças estrangeiras. Assim, para o *habeas-corpus* que se fundasse em coação do Presidente da República ou de Ministro de Estado. E assim também para o *habeas-corpus* no caso de partir a coação de um juiz federal ou (e a hipótese é de ser aqui particularmente realçada) no de ser coator *um Tribunal estadual*.

Hoje, todos êstes casos de competência originária da Côrte Suprema estão expressamente previstos na Lei Magna (exceto o relativo ao juiz federal, que deixou de exigir).

E, no que concerne aos Tribunais de Justiça dos Estados, é interessante acen-
tuar a razão que justifica essa com-

petência, nos termos da própria Constituição vigente: estarem os atos dêles "*diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal*" (art. 101, n.º I, letra *h*, combin. com a letra *c*).

Verificado que a competência é do Supremo Tribunal, mesmo porque é êle o único hierarquicamente superior aos Tribunais de Justiça e, assim, nenhum outro poderia decidir sôbre a matéria em discussão, resta examinar que meio processual seria o idôneo.

Já vimos as delongas a que ficaria sujeita a solução do caso através de um recurso que tivesse de subir ao Tribunal, e ainda com o risco de não ficar o caso decidido por inteiro.

O Supremo Tribunal, excepcionalmente, tem admitido a reclamação, embora não a preveja a lei processual.

Assim tem admitido, por exemplo, quando está em causa decisão do Supremo Tribunal.

Ora, na hipótese, não está em causa decisão do Supremo, mas está em causa uma de suas atribuições primaciais: o julgamento dos *recursos extraordinários, que são processados em sua primeira fase pelos Presidentes dos Tribunais Estaduais* e, portanto, reclamam a existência de um Presidente legalmente investido que os admita, ou não, quando interpostos.

Desde Marshall, ficou consagrada nos Estados Unidos a doutrina dos *poderes implícitos*, se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercê-la.

Ora, se ao Supremo Tribunal cabe julgar os recursos extraordinários, hão de lhe caber também os meios de providenciar para que exista sempre, legitimamente investido, um Presidente de Tribunal (um e não dois) que possa desempenhar a tarefa a êle imposta por lei federal, de processar aquêles recursos na sua primeira fase.

Peço vênia, ainda uma vez, para recordar a lição de Rui Barbosa:

"Na ordem jurídica dos nossos tempos não se há mister de, para cada hipótese, encontrarmos especificadamente

consagrada a faculdade legal de manter o direito mediante ações judiciárias adequadas. A tôda violação de um direito responde sempre uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue” (*O Direito do Amazonas a Acre*, vol. 1.º, p. 377).

Diante do exposto, conheço do pedido como reclamação, até porque a matéria está perfeitamente elucidada, todos os elementos de informação foram trazidos aos autos, tendo falado as autoridades que estão abrangidas na divergência (está também em apenso o pedido de mandado de segurança dirigido a êste Tribunal pelo Desembargador Mário Corrêa da Costa (pedido de que Sua Excia. desistiu).

O fato de haver o Desembargador Mário Corrêa da Costa requerido agora um mandado de segurança e obtido a concessão *in limine*, quando o caso já se achava submetido ao Supremo Tribunal Federal, não me parece que deva obstar o conhecimento da reclamação, tanto mais que os que agora pugnam por êsse efeito suspensivo do seu mandado não se detiveram diante do outro mandado contra êles anteriormente concedido *in limine*, conforme salientou em seu parecer o Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Nem se objete que se trata de matéria puramente administrativa, da competência do Tribunal de Justiça (Constituição, art. 97, combin. com o artigo 124).

Além de estar êsse aspecto administrativo vinculado a outros, dêle inseparáveis e de ordem judiciária própria, conforme já demonstrei, persistirá íntegra a competência do Tribunal local, para eleger seus dirigentes, mesmo na hipótese de anulação das eleições, por ter sido a lei vulnerada. Apenas, em tal hipótese, se terá restaurado o império da lei, corrigindo o que foi feito erroneamente contra ela, para que se reproduza com obediência aos seus preceitos, mesmo porque a Constituição, quando declarou competir aos Tribunais eleger seus presidentes e demais órgãos de direção, certamente não o teve em

mira permitir que isto se fizesse com desrespeito à lei e, menos ainda, em duplicata.

Passo agora ao mérito.

De meritis, creio que nada será possível acrescentar de útil, ao jurídico e bem fundamentado parecer do eminente Procurador Geral da República.

Deixou S. Excia. clara e irretorquivelmente demonstrada a ilegalidade das duas eleições realizadas.

Quanto à do Desembargador Mário Correia da Costa e dos com êle eleitos, basta ver que, num Tribunal de 7 Desembargadores e sendo o *quorum* de 5, a eleição se processou com a participação de três desembargadores e dois juizes convocados, mas convocados apenas para perfazer o *quorum*, sem que viessem substituir desembargadores porventura afastados do exercício das funções, uma vez que tal afastamento não ocorrera.

Ora, se, em regra, nos Tribunais, ao Juiz que está substituindo um colega licenciado, ao Juiz que se acha no exercício pleno da função, não se faculta o voto para eleger Presidente, como conceber que pudesse votar o Juiz que não substituíra qualquer desembargador afastado do exercício, mas apenas fora chamado na ocasião para completar *quorum*?

Isso só seria admissível, se a lei expressamente o permitisse.

Mas a lei em vigor na data da eleição dispunha precisamente o contrário.

Êste o teor do § 3.º do artigo 180 do Código de Organização Judiciária (Lei n.º 210, de 6 de dezembro de 1948):

“Para eleição no Tribunal, sòmente votarão membros efetivos do Tribunal mesmo que estejam em férias, licença ou afastados”.

A outra eleição foi também ilegal, porque realizada sem o *quorum* de cinco, pois teve a presença de apenas três desembargadores, cujos votos foram computados, mais um do Desembargador Ernani Lins da Cunha, que se encontra em Pernambuco.

Evidente, pois, a sua ilegalidade.

Em face do exposto, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral da República, voto pela anulação das duas eleições, para determinar que imediatamente assuma a Presidência o Desembargador mais antigo e marque, com urgência, a data para as novas eleições, com observância do art. 176 e seus parágrafos do Regimento Interno, em vigor, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, publicado no *Diário da Justiça* do Estado, de 50 de dezembro de 1949.

VOTO

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — A matéria que se debate assume feição especial e grave, reclamando, por certo, a ação pronta e imediata desta instância suprema.

Nas leis, não está absolutamente prevista a situação criada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde reina profundo desentendimento e se fêz mais de uma eleição para a investidura de seus órgãos dirigentes, resultando disso o caso inédito de dualidade de Presidentes.

O ambiente ali, ao que indicam os fatos, é francamente anômalo e tumultuoso, ambiente êsse que, sem dúvida, deixa por assim dizer em suspenso tôda a vida judicial do Estado, com repercussão imediata e séria na ordem e tranqüilidade públicas.

Diante de tal conjuntura, ninguém, pode obscurecer que cabe a êste mais alto órgão do Poder Judiciário do país exercer função corregedora direta, a fim de fazer restabelecer o império da lei no Tribunal local aludido, efetivando-se tal função em caráter excepcional, porque nesse caráter também se apresenta a espécie configurada.

Em douto voto que acaba de proferir, o eminente Sr. *Ministro Relator*, com o seu brilhante espírito, sempre ágil e penetrante, impôs-se à tarefa da construção jurídica adequada à solução que se faz instante, dada a ausência ou omissão de normas em que se possa nortear o julgador.

Aliás, como já tive antes ocasião de me pronunciar, o Supremo Tribunal, no

desempenho incomparável de sua altíssima missão constitucional em nosso regime, não há de ficar indiferente, em face a determinadas emergências. Incumbe-lhes, na posição ímpar em que se encontra, não apenas a rotina de fazer cumprir a Magna Carta e leis promulgadas, dando-lhes, como seu mais autorizado intérprete, a exata inteligência; é também inerente ao mesmo Tribunal, dentro da contextura dos nossos Poderes de Estado, as prerrogativas de construir o próprio direito, em dadas circunstâncias de premência e necessidade, em ordem a suprir as deficiências ou imperfeições da legislação, especialmente no atinente aos assuntos que se filiem ao nosso organismo institucional e às garantias de seu normal funcionamento.

Com tais considerações, e reportando-me, *data venia*, ao que ficou proficientemente aduzido pelo eminente Sr. *Ministro Luís Gallotti*, manifesto-me de acôrdo com o voto de S. Excia.

VOTO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, pelo disposto no art. 9.º, parágrafo primeiro, inciso II, da Constituição, cabe ao Supremo Tribunal Federal velar no livre exercício do Poder Judiciário estadual. E' o supremo vigilante da autonomia judiciária estadual o Supremo Tribunal Federal, como resulta da disposição por mim referida, nos seguintes têrmos:

“Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos números I a V do art. 7.º”.

“§ 1.º A decretação dependerá:

II) no caso do n.º IV (que é relativo à garantia do livre exercício do Poder Público).

“... de solicitação do Poder Legislativo, ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário”.

E' verdade que a Constituição só previu a perturbação do livre exercício pela coação. Não se pode, entretanto, admitir aqui a interpretação restritiva, mas,

ao contrário, cumpre que se leia a disposição citada em harmonia com a do citado inciso IV, do art. 7.º, entendendo-se que, se o livre exercício do Poder Judiciário estiver tolhido, perturbado ou ameaçado, o Supremo Tribunal Federal deverá requisitar, que o Presidente da República, decrete a intervenção. Acho que esta é uma atribuição que resulta, claramente, dada ao Supremo Tribunal Federal pela citada disposição do art. 9.º, § 1.º, inciso II. Como vigilante que é do livre exercício do Poder Judiciário estadual, terá o Supremo Tribunal Federal a indeclinável atribuição de requisitar a intervenção federal, quando se torne necessário garantir o livre exercício do Poder Judiciário estadual.

A duplicata de poder é um caso típico de obstáculo pôsto ao livre exercício do Poder, como se reconheceu, expressamente, na revisão constitucional de 1926, art. 6.º, § 1.º, que previa o caso, atribuindo ao Congresso Nacional a decisão da legitimidade de poderes em dualidade.

No sistema da Constituição de 1946, a questão sôbre a dualidade do Poder Judiciário estadual tem de ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Isto parece, inequivocamente, estabelecido na Constituição ora vigente.

No caso verifica-se a ilegitimidade dos dois desembargadores, que se consideram eleitos para a Presidência do Tribunal de Justiça, por nulidade de ambas as eleições. Esta matéria foi claramente apreciada no lúcido parecer do Dr. Procurador Geral da República, que teve acolhida do eminente Sr. Ministro Relator. Não é preciso, pois, redunde eu em argumentos no sentido de demonstrar a nulidade das eleições.

Daí caber ao Supremo Tribunal Federal requisitar a intervenção para que, pela forma indicada, se faça nova e regular eleição. O voto do eminente Senhor Ministro Relator não chega ao extremo da intervenção, ou melhor, realiza uma intervenção sob forma branda, fazendo um convite ao bom senso dos desembargadores em dissensão, a fim de

que, consideradas nulas as eleições, realizem êles nova escolha daquele que merecer a sua preferência, sem ir ao ponto de julgar que o caso é para intervenção nos têrmos expressos previstos pela Constituição, no art. 9.º. Não tenho dúvida em acolher a solução proposta pelo eminente Sr. Ministro Relator, a qual não exclui a possibilidade dessa intervenção regular.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — O caso, o momento, não exige ainda a intervenção, embora possa vir a exigí-la.

O Sr. Ministro Hahneman Guimarães — A intervenção vai fazer-se, porque o Supremo Tribunal determina que, consideradas nulas as eleições, outra se faça em forma regular. Intervenção há, portanto. Não há pela forma que a Constituição prevê, isto é, decretada pelo Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal. Esta é que seria a forma rigorosamente constitucional para resolver o conflito criado pela presidência em dualidade. A Constituição, aliás, determina que, no caso de coação ao livre exercício de qualquer dos poderes estaduais, o Presidente da República decretará a intervenção mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Esse dispositivo refere-se ao caso de coação exercida por outro Poder.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A esta tese é que pretendi responder, sustentando que não é possível dar-se ao dispositivo constitucional interpretação restritiva. O dispositivo tem de ser entendido em face do que estabelece o § 1.º do art. 6.º da revisão constitucional de 1926.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Os dispositivos referentes à intervenção foram profundamente alterados na Constituição atual.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Houve profunda alteração, mas, nessa parte, a atribuição do Supremo Tribunal cresceu, até porque a duali-

dade de poderes, no sistema da Constituição de 1891, revista em 1926, só poderia ser resolvida pelo Congresso Nacional. Atualmente, dado o papel atribuído ao Supremo Tribunal na vigilância do Poder Judiciário estadual, cabe sem dúvida, a este Supremo Tribunal, resolver o presente caso de dualidade do Poder Judiciário Estadual.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — E o está justamente fazendo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas a Constituição prevê a solução para o caso. Seria o Supremo Tribunal reconhecer a dualidade de poderes do Tribunal de Justiça Estadual e requisitar ao Presidente da República que decretasse a intervenção. Esta é a solução rigorosamente constitucional, e que, evidentemente, este Tribunal terá de adotar, caso não seja cumprida a resolução ora proposta pelo eminente Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Barros Barreto — O deferimento da reclamação é uma intervenção branca.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — E' uma intervenção dissimulada. Vou mais longe que o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, entendendo que a intervenção se vai fazer dissimuladamente. Se os desembargadores não atenderem ao convite que lhes faz o Supremo Tribunal...

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Não é um convite, é uma ordem, uma determinação.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — ... se não cumprirem essa ordem, essa determinação, será então necessário a solução constitucional prevista, que é a intervenção decretada pelo Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal.

Aceito o pedido como reclamação, acompanhando o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, acompanho o voto

do Sr. Ministro Relator, ao qual nada tenho a acrescentar.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O Dr. Procurador Geral da República deixou manifesta a ilegalidade de ambas as eleições procedidas no Tribunal de Justiça de Mato Grosso e das quais resultou a duplicidade assim de presidentes do mesmo Tribunal, como de vice-presidente e corregedores da Justiça daquele Estado, que constituem o Conselho Superior da Magistratura.

Essa dualidade estabelece uma situação de grave e indistigável anomalia com reflexos diretos e profundos no regular funcionamento do Poder Judiciário Estadual, pondo em cheque o prestígio e a responsabilidade da sua Justiça. Implanta, com a duvidosa legitimidade dos seus mais elevados órgãos, não apenas a indisciplina forense, mas a própria incerteza das relações jurídicas e a segurança dos direitos pleiteados perante o Tribunal. Mas remotamente poderá, ainda, refletir na própria legitimidade de outro Poder político do Estado, des que o Presidente do Tribunal é, constitucionalmente, um dos substitutos eventuais do Governador.

Mais não será necessário dizer para evidenciar que a dualidade criada na direção da justiça de Mato Grosso não pode subsistir por perniciosa à vida constitucional desse Estado da federação.

Tal o ineditismo e tal a estravagância dessa situação, não podia ela, em absoluto, ser prevista pelo legislador constituinte com o remédio específico para solucioná-la.

Se dentro da legislação ordinária estadual ela não encontra também remédio, a este Tribunal, colocado na cúpula do Poder Judiciário Federal cumpre, no uso de sua atribuição de órgão máximo da guarda e respeito dos princípios constitucionais asseguradores do regime federativo e democrático adotado, solucionar o caso que é submetido ao

seu conhecimento, agindo na defesa e preservação da ordem jurídica de um dos Estados-membros da Federação, regularizando a sua vida judiciária, que intimamente interessa e mesmo interfere no exercício normal das suas próprias atribuições, como em seu voto deixou acentuado o Sr. Ministro Relator.

A natureza de suas funções — *ratione muneris* — empresta a êste Tribunal, no dizer de James Beck, citado por Levi Carneiro, em relação à Suprema Côrte Americana, não o papel de um simples tribunal de justiça, mas o de um *constituente permanente*: “Os seus deveres são políticos, no mais alto sentido desta palavra, tanto quanto judiciais” (*Federalismo e Judiciário*, pág. 31).

No silêncio da lei, a sua função construtora se legitima pela natureza mesma daquelas funções e atribuições constitucionais que lhe emprestam o papel incomparável, no dizer de Rui, de instituição equilibradora, por excelência, do regime com influência estabilizadora na vida inteira do sistema.

Disse-o, e muito bem, o ilustre Doutor Temístocles Cavalcânti, por estas palavras, em comentário ao artigo 98 da Constituição: “O Supremo Tribunal Federal exerce, dentro do sistema jurisdicional, funções peculiares, não só como instância ordinária de recursos mas também como tribunal político, por excelência, tôda vez que se trate de situar a questão a êle submetida, dentro do plano constitucional. A função política do Supremo Tribunal, decorre de sua posição na estrutura do regime e do papel histórico que lhe tem sido atribuído na sua formação constitucional. Não sômente a sua competência expressa (art. 101) envolve, tôda ela, matéria que transcende das atribuições comuns aos tribunais ordinários, mas também a sua competência implícita, de que sômente é êle juiz, por força de sua expressão como poder do Estado, conduzem necessariamente o Supremo Tribunal a uma posição excepcional na estrutura do regime” (*A Constituição Federal Com.*, vol. II, pág. 314).

Não exorbita, portanto, êste Tribunal, intervindo, — ante as representações que lhe são dirigidas, na Justiça do Estado de Mato Grosso para reconduzir à normalidade e à legalidade a sua administração, perturbada, senão anarquizada, pela composição irregular dos seus órgãos dirigentes, situação que, repito, não acarreta o desprestígio da justiça local apenas, mas afeta, por igual, à Justiça Nacional.

As circunstâncias do caso seriam poderosas a remover obstáculos secundários, considerações adiôforas de ordem processual que se evaporariam diante da necessidade de preservar as instituições judiciais em sua integridade, ferida em um dos Estados do Brasil, através da dualidade da presidência de um Tribunal de Justiça.

Como adverte o eminente Castro Nunes, grave é o caso da dualidade de poderes e que pode trazer conseqüências deploráveis ao organismo atingido por essa vistosa anomalia.

E se o fato ocorre em órgão judiciário, cabe ao Supremo Tribunal Federal o poder de correção, e pelos princípios mesmos da hierarquia, como realçaram os eminentes Srs. Ministros Luís Gallotti e Macedo Ludolf.

A meu ver, *data venia* do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, não se trata da *intervenção* do texto constitucional, mas, apenas, de exercício do *nobile officium* do Supremo Tribunal Federal, apelindando à ordem do Tribunal sob sua jurisdição, a fim de preservar, desta forma, a vida regular da instituição. Por enquanto, trata-se apenas disso.

Se o Tribunal de Justiça — o que seria inconcebível — resistisse ao cumprimento da ordem do Supremo Tribunal Federal, de sua determinação preempatória, e não simples apêlo ao bom senso dos Srs. Desembargadores, então é que se desenharia conflito que, pela sua extraordinária graveza, autorizaria a intervenção. Por enquanto, ainda não se esboça essa possibilidade. Ao Tribunal, o seu mais elevado expoente,

cumpre resguardar-lhe a respeitabilidade como um dos poderes do Estado. Age, pois, como órgão regulador do regime na manutenção da sua ordem jurídica.

Integralmente de acôrdo com a conclusão do parecer do eminente e esforçado Sr. Procurador Geral da República, voto pela nulidade das eleições procedidas no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, e, em consequência, se determine que as novas se procedam com observância dos preceitos legais.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, minha concordância com o voto magistral do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, é completa e perfeita.

A meu ver, versou S. Excia. com a habitual maestria, os aspectos principais do caso, acolhendo o ofício do Excelentíssimo Dr. Procurador Geral da República e indicou a terapêutica adequada ao mal, que é grave, e que exige remédio heróico, presentâneo e imediato. O Supremo Tribunal Federal, dentro na órbita natural de suas atribuições, ordena a um Tribunal local, abstraindo de eleições nulas *ex-radice*, que nêle se restabeleça a ordem, procedendo-se a eleições escoreitadas de falhas. As duas objeções que se podem suscitar, ao propósito, apresentam pouco momento. A primeira é que o remédio da reclamação é desconhecido ao direito, e a segunda é a de que já existe-mandado de segurança concedido, não sendo possível anular, assim, o *writ*, sem recurso e sem forma de juízo.

Os argumentos acima enunciados não convencem. Quanto ao primeiro, porque, como observou o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, êle lutaria com jurisprudência aceita e com os poderes implícitos do Supremo Tribunal.

À União mesma tais poderes são reconhecidos, pela doutrina de Marshall, entre nós estudada em Carlos Maximiliano e Gonçalves de Oliveira.

Aliás, ao longo da história do Poder Judiciário, como observou o eminente Relator, o que se observa é, em numerosos casos, a declaração da competência do Supremo em casos que depois se exprimem em lei.

Essas criações jurisprudenciais ornam, a primor, com a função do Supremo Tribunal, e, muitas vezes, se tornam indispensáveis à ordem jurídica nacional.

Quanto ao segundo argumento, o de que já existe mandado de segurança deferido, é preciso ponderar que o *writ* foi outorgado por uma das facções do Tribunal, erigidas em Tribunal, com manifesta ausência de jurisdição, aplicando-se, ao caso, em todo o seu rigor, o *nullus major defectus quam defectus potestatis*.

De resto, achando-se o caso já submetido a êste Supremo Tribunal, a outorga do *writ* representa uma invasão da competência do Supremo Tribunal.

Quanto ao mais do caso, está amplamente dilucidado pelo eminente Senhor Dr. Procurador Geral, e nos brilhantes votos já proferidos, com os quais acompanho, para deferir o pedido como reclamação.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar ao magistral e completo voto do Senhor Ministro Relator, com o qual estou de acôrdo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, dou minha integral solidariedade ao voto brilhante do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido o pedido como re-

clamação, foi-lhe dado acolhimento, para anular as eleições e mandar que o desembargador mais antigo assumia a presidência e marque com urgência data para outras eleições, com observância do art. 176 e seus parágrafos do Regimento Interno, em vigor, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no *Diá-*

rio da Justiça de 30 de dezembro de 1949. Votação unânime.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Excellentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.